REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

ENSINO JURÍDICO DE QUALIDADE E A VEDAÇÃO DA MODALIDADE A DISTÂNCIA NOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL

QUALITY LEGAL EDUCATION AND THE PROHIBITION OF DISTANCE LEARNING IN LAW DEGREE PROGRAMS IN BRAZIL

EDUCACIÓN JURÍDICA DE CALIDAD Y LA PROHIBICIÓN DE LA MODALIDAD A DISTANCIA EN LOS PROGRAMAS DE DERECHO EN BRASIL

SAMUEL FELIPE WEIRICH
Bacharel em Direito (PUCPR) e Advogado
Mestrando em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: advocaciaweirich@hotmail.com

RODRIGO FERNANDES DA SILVA
Doutorando e Mestre em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
Professor no Curso de Pedagogia do ISEPE Rondon.
E-mail: rodrigofernandes@opcaonet.com.br

TIAGO FERNANDO HANSEL
Doutor em Desenvolvimento Rural Sustentável, Mestre em Ciências Sociais
Professor Permanente no Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: tiagohansel@hotmail.com

ALVORI AHLERT
Pós-doutor em Educação (UNISINOS), Doutor em Teologia (EST)
Mestre em Educação nas Ciências (UNIJUI)
Professor Permanente no Programa de Pós-graduação em
Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: alvoriahlert@yahoo.com.br

MARCELA ABBADO NERES
Doutora em Zootecnia (UNESP), Mestra em Ciências Animais e Pastagens (USP)
Professora Permanente no Programa de Pós-graduação
em Desenvolvimento Rural Sustentável (PPGDRS)
Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)
E-mail: mabaneres@gmail.com

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Resumo

O artigo analisa os fundamentos normativos, pedagógicos e institucionais que sustentam a vedação da oferta de cursos de graduação em Direito na modalidade a distância no Brasil, à luz do Decreto nº 12.456/2025 e das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução MEC nº 5/2018. Também foram analisados os impactos positivos e negativos que o novo decreto terá no contexto educacional, comparando com experiências internacionais. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de método bibliográfico e análise documental de atos normativos, políticas educacionais e posicionamentos institucionais. Os resultados indicam que a exigência da presencialidade na formação jurídica está diretamente associada à necessidade de desenvolvimento de competências teóricas, práticas e socioemocionais indispensáveis ao exercício das profissões jurídicas, bem como à formação de qualidade, humanística e crítica exigida pelo ordenamento educacional brasileiro. Evidencia-se que a interação presencial favorece a construção da argumentação jurídica, da capacidade de análise, da oratória e da resolução de conflitos, elementos considerados centrais na formação profissional. Entretanto, demonstra-se a preocupação das entidades e IES em razão do comprometimento da autonomia universitária e das liberdades institucionais garantidas na Constituição Federal. Nesse sentido, as novas exigências regulatórias poderão restringir o acesso ao direito social à educação, em razão dos altos custos institucionais, de logística, estrutura física e qualificação profissional, promovendo indiretamente a carência na formação de profissionais e o aumento dos índices de desigualdade social. Podemos concluir que a vedação da modalidade EAD nos cursos de Direito do Brasil visa preservar a qualidade da formação jurídica, em consonância com as diretrizes educacionais nacionais e com o ODS 4, relativo à promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, embora as experiências internacionais demonstram que é possível existir ensino jurídico remoto de excelência e qualidade.

Palavras-chave: Formação profissional; Regulação educacional; Diretrizes curriculares nacionais; Competências jurídicas; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Abstract

The article analyzes the normative, pedagogical and institutional foundations that support the prohibition of the offer of online graduation courses in distance learning in Brazil, in light of Decree No. 12.456/2025 and the National Curricular Directives established by the MEC Resolution No. 5/2018. We also analyzed the positive and negative impacts that the new decree will have in the educational context, comparing with international experiences. This is a qualitative approach research, carried out by means of a bibliographic method and documentary analysis of normative

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

documents, educational policies and institutional positions. The results indicate that the requirement for face-to-face training in legal training is directly associated with the need for the development of theoretical, practical and socio-emotional competencies that are essential to the exercise of legal professions, as well as the quality, humanistic and critical training required by law. Brazilian educational. Evidence is that face-to-face interaction favors the construction of legal argument, analysis capacity, oratory and conflict resolution, elements considered central in professional training. Meanwhile, the concern of entities and IES is demonstrated due to the commitment to university autonomy and institutional freedoms guaranteed in the Federal Constitution. In this sense, new regulatory requirements can restrict access to social rights in education, due to the high institutional costs, logistics, physical structure and professional qualification, indirectly promoting lack of professional training and increasing two indices of social inequality. We can conclude that the prohibition of the EAD modality in Brazilian Direito courses aims to preserve the quality of legal training, in consonance with national educational directors and SDG 4, regarding the promotion of inclusive, equitable and quality education, embodies international experiences that demonstrate that It is possible to exist in a remote legal context of excellence and quality.

Keywords: Professional training; Educational regulation; National curricular guidelines; Legal competencies; Sustainable Development Goals.

Resumen

El artículo analiza los fundamentos normativos, pedagógicos e institucionales que sustentan la vedação da oferta de cursos de graduação em Direito na modalidade a distância no Brasil, a la luz del Decreto nº 12.456/2025 e das Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecidas pela Resolução MEC nº 5/2018. También se analizan los impactos positivos y negativos que el nuevo decreto no tendrá en el contexto educativo, comparándolo con experiencias internacionales. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de método bibliográfico y análise documental de atos normativos, políticas educativas y posicionamentos institucionales. Los resultados indican que la exigencia de la presencia en la formación jurídica está directamente asociada a la necesidad de desarrollo de competencias teóricas, prácticas y socioemocionales indispensables para el ejercicio de los profesionales jurídicos, ya sea como formación de calidad, humanística y crítica exigida para el ordenamiento educativo brasileño. Evidencia-se que una interacción presencial favorece la construcción de la argumentación jurídica, la capacidad de análisis, la oratoria y la resolución de conflictos, elementos considerados centrales en la formación profesional. Entretanto, demuestre la preocupación de las entidades e IES en razón del compromiso de la autonomía universitaria y las libertades institucionales garantizadas en la Constitución Federal. En ese sentido, como nuevas exigencias regulatórias pueden restringir el acceso al derecho social a la educación, en razón de los altos custodios institucionales, de logística, estructura física y cualificación profesional, promoviendo indirectamente la carencia en la formación de profesionales y

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

el aumento de los índices de desigualdad social. Podemos concluir que a vedação da modalidade EAD nos cursos de Direito do Brasil visa preservar a qualidade da formação jurídica, em consonância com as diretrizes educacionais nacionais e com o ODS 4, relativo à promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, embora as experiências internacionais demostram que é possível existir ensino jurídico remoto de excelencia y calidad.
Palabras clave: Formación rofessional; Regulación educativa; Directrices curriculares nacionales; Competencias jurídicas; Objetivos de Desarrollo Sostenible.

1. Introdução

A Educação a Distância (EAD) passou por significativas transformações no cenário educacional e jurídico brasileiro a partir da edição do Decreto nº 12.456, de 2025, que instituiu novas diretrizes regulatórias para a oferta dessa modalidade por instituições de educação superior. O referido ato normativo redefiniu os parâmetros da educação a distância no país, estabelecendo limites objetivos para sua aplicação e reafirmando a centralidade da presencialidade em determinados cursos de graduação considerados estratégicos para a formação profissional e para o interesse público.

Nos termos do artigo 8º do Decreto nº 12.456/2025, os cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia passaram a ser ofertados exclusivamente na modalidade presencial, vedando-se a oferta integral ou predominante a distância. Ademais, o decreto determinou que nenhum curso de graduação poderá ser ofertado de forma totalmente remota, exigindo carga horária mínima de atividades presenciais ou síncronas mediadas, como forma de assegurar padrões mínimos de qualidade acadêmica (Brasil, 2025).

O próprio decreto estabeleceu regras de transição para a adaptação das instituições de ensino superior (IES) às novas diretrizes, prevendo, em seu artigo 41, o prazo de até dois anos para adequação institucional, bem como a garantia de conclusão dos cursos, no formato originalmente pactuado, aos estudantes com matrículas vigentes à época de sua promulgação (Brasil, 2025). Ainda assim, a nova política regulatória suscitou intenso debate no campo educacional e jurídico,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

especialmente no que se refere aos limites da atuação normativa do Poder Executivo.

Nesse contexto, a Associação Brasileira de Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7845 perante o Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a constitucionalidade do Decreto nº 12.456/2025. A entidade sustenta que o ato normativo afronta princípios constitucionais como o direito fundamental à educação, a autonomia universitária e as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, além de alegar ausência de delegação legislativa suficiente para que o Ministro da Educação amplie, por ato administrativo, o rol de cursos vedados à modalidade EAD. Até o momento, a ação aguarda manifestação do Procurador-Geral da República, não havendo previsão para julgamento definitivo (Supremo Tribunal Federal, 2025).

Paralelamente ao debate judicial, entidades profissionais manifestaram posicionamento favorável às restrições impostas pelo decreto. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) posicionou-se publicamente contra a liberação da graduação em Direito na modalidade a distância, argumentando que a expansão indiscriminada do ensino jurídico já resultou na proliferação de cursos que não atendem às condições mínimas necessárias à adequada formação profissional. Segundo a OAB Nacional (2023), a adoção do EAD no curso de Direito poderia intensificar processos de precarização do ensino jurídico, comprometendo a formação técnica, ética e humanística dos futuros profissionais.

A discussão acerca da oferta do curso de Direito na modalidade EAD também deve ser analisada à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais, instituídas pela Resolução MEC nº 5, de 2018, que estabelecem as competências, habilidades e conteúdos curriculares indispensáveis à formação teórica, prática e profissional do bacharel em Direito. A referida resolução impõe aos Projetos Pedagógicos de Curso (PPC) a observância de uma formação integral, que articule fundamentos teóricos, prática jurídica supervisionada, desenvolvimento de competências argumentativas, capacidade crítica e formação humanística, elementos fortemente associados à interação presencial e à vivência acadêmica contínua (Ministério da Educação, 2018).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Diante desse cenário normativo e institucional, o presente artigo tem como objetivo analisar os fundamentos que sustentam a vedação da oferta dos cursos de graduação em Direito na modalidade a distância no Brasil, identificando os principais entraves jurídicos, pedagógicos e regulatórios, bem como os prós e contras à sua liberação. Para tanto, considera-se o marco normativo vigente, especialmente o Decreto nº 12.456/2025 e a Resolução MEC nº 5/2018, bem como os debates institucionais e as diretrizes educacionais que orientam a formação jurídica no país.

2. Revisão da Literatura

O marco regulatório da educação a distância no ensino superior brasileiro

A expansão da educação a distância no ensino superior brasileiro está associada às transformações tecnológicas, às políticas de ampliação do acesso à educação e às estratégias institucionais de crescimento das instituições de ensino superior. Todavia, a literatura educacional aponta que o crescimento da modalidade EAD deve ser acompanhado por marcos regulatórios consistentes, capazes de assegurar padrões mínimos de qualidade acadêmica, pedagógica e institucional, especialmente em cursos de elevada responsabilidade social (Moran, 2015; Belloni, 2020).

Nesse cenário, o papel do Estado como agente regulador do sistema educacional torna-se central para equilibrar a democratização do acesso ao ensino superior com a preservação da qualidade formativa. Estudos sobre políticas públicas educacionais destacam que a regulação da EAD não deve restringir-se aos aspectos tecnológicos, mas incorporar elementos relacionados à mediação pedagógica, à interação docente-discente e à articulação entre teoria e prática profissional (Dias Sobrinho, 2018; Gatti et al., 2019).

A reformulação do marco normativo da educação a distância no Brasil, consolidada com a edição do Decreto nº 12.456/2025, representa um movimento de fortalecimento da regulação estatal sobre a oferta de cursos de graduação. O

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

referido decreto redefine as modalidades de ensino e estabelece critérios mais rigorosos quanto à organização curricular, às atividades presenciais e às formas de acompanhamento acadêmico, sinalizando uma concepção ampliada de qualidade educacional (Brasil, 2025).

Sob a perspectiva pedagógica, a exigência de atividades presenciais ou síncronas mediadas dialoga com pesquisas que evidenciam a importância da interação direta entre docentes e estudantes para o desenvolvimento de competências cognitivas, éticas e profissionais complexas. Essas competências envolvem capacidades como argumentação, pensamento crítico, tomada de decisão e resolução de conflitos, consideradas centrais em cursos de formação profissional e jurídica (Tardif, 2014; Moran, 2015).

Além disso, estudos sobre avaliação e regulação da educação superior indicam que a qualidade da formação acadêmica depende da coerência entre o projeto pedagógico do curso, as metodologias de ensino adotadas e os processos avaliativos. Nesse sentido, a ampliação da presencialidade prevista no Decreto nº 12.456/2025 não se configura como uma rejeição à educação a distância, mas como o reconhecimento de seus limites estruturais para determinadas áreas do conhecimento, conforme já sinalizado em documentos normativos do próprio Ministério da Educação (Brasil, 2025; Ministério da Educação, 2018).

Dessa forma, o atual marco regulatório reposiciona a educação a distância como modalidade complementar à formação presencial em áreas estratégicas, reafirmando o dever do Estado de proteger o interesse público e assegurar a qualidade da formação profissional. Tal orientação está alinhada às abordagens contemporâneas da política educacional, que defendem modelos regulatórios diferenciados conforme a natureza do curso, o perfil profissional pretendido e o impacto social da atuação dos futuros egressos (Gatti et al., 2019; Belloni, 2020).

Adicionalmente, a literatura sobre governança e regulação da educação superior destaca que a definição de limites normativos para a educação a distância responde não apenas a critérios pedagógicos, mas também a preocupações relacionadas à *accountability* institucional e à proteção do interesse público. Em cursos de formação profissional intensiva, como os da área jurídica, a flexibilização

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

excessiva das modalidades de oferta pode gerar assimetrias significativas de qualidade entre instituições, comprometendo a função social do ensino superior e a confiança pública nos diplomas expedidos. Nesse sentido, autores apontam que a atuação regulatória do Estado deve assumir caráter preventivo, orientado pela antecipação de riscos sistêmicos associados à mercantilização da educação e à precarização dos processos formativos (Dias Sobrinho, 2018; Gatti et al., 2019).

Outro aspecto relevante diz respeito à relação entre a expansão da EAD e desigualdades educacionais. Embora a modalidade a distância seja frequentemente associada à democratização do acesso, estudos críticos indicam que, na ausência de regulação rigorosa, ela pode aprofundar desigualdades qualitativas, ao concentrar estudantes de menor capital econômico e cultural em cursos com menor densidade pedagógica e reduzidas oportunidades de interação acadêmica. Assim, a regulação diferenciada da EAD em áreas estratégicas não se apresenta como restrição ao direito à educação, mas como mecanismo de equidade, voltado a assegurar que todos os estudantes tenham acesso a processos formativos capazes de promover efetivo desenvolvimento acadêmico, profissional e humano (Belloni, 2020; Moran, 2015).

As Diretrizes Curriculares Nacionais e a especificidade da formação jurídica

A formação jurídica no Brasil é orientada por diretrizes curriculares nacionais que estabelecem parâmetros mínimos para garantir uma formação acadêmica sólida, ética e socialmente responsável. As Diretrizes do Curso de Direito, instituídas pela Resolução nº 5/2018, expressam uma concepção de ensino jurídico que ultrapassa a mera transmissão de conteúdos normativos, priorizando o desenvolvimento de competências cognitivas, argumentativas, práticas e humanísticas indispensáveis ao exercício das profissões jurídicas (Ministério da Educação, 2018).

A literatura especializada em ensino jurídico aponta que a complexidade da formação em Direito exige um processo pedagógico que articule, de maneira contínua, teoria, prática e reflexão crítica. Autores como Streck (2017) e Warat

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

(2015) defendem que o ensino do Direito deve ser compreendido como um espaço de construção do pensamento jurídico, da sensibilidade social e da capacidade interpretativa, o que demanda interação constante, debate presencial e vivências acadêmicas que extrapolam o ambiente virtual.

Nesse sentido, os Projetos Pedagógicos dos Cursos de Direito devem contemplar não apenas conteúdos dogmáticos, mas também uma formação geral interdisciplinar, integrada a saberes das ciências humanas e sociais. Essa orientação dialoga com estudos que indicam que a compreensão adequada dos fenômenos jurídicos depende da articulação entre Direito, ética, sociologia, ciência política, economia e filosofia, sobretudo em contextos sociais marcados por desigualdades e transformações rápidas (Bittar, 2016; Dias Sobrinho, 2018).

Outro elemento central das diretrizes refere-se à formação prático-profissional. Pesquisas sobre educação jurídica evidenciam que atividades como práticas simuladas, júris simulados, audiências, mediações, negociações e atuação em Núcleos de Prática Jurídica desempenham papel decisivo na consolidação das competências profissionais. Essas atividades exigem acompanhamento direto de docentes e supervisores, além de interação interpessoal contínua, o que reforça a centralidade do espaço presencial no processo formativo (Ghirardi; Cunha, 2013; Tardif, 2014).

Além disso, as diretrizes específicas trazem relevância ao desenvolvimento de habilidades como argumentação jurídica, interpretação normativa, tomada de decisão sob pressão e comunicação oral e escrita qualificada. Tais competências são amplamente reconhecidas pela literatura como resultados de processos pedagógicos dialógicos e experienciados coletivamente, nos quais o contato direto entre docentes e discentes favorece a construção do raciocínio jurídico e da postura profissional ética (Macedo Júnior, 2018; Streck, 2017).

Do ponto de vista institucional, o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) assume papel estratégico ao organizar a identidade acadêmica da graduação em Direito, articulando objetivos formativos, metodologias de ensino, formas de avaliação e práticas extensionistas. Estudos sobre qualidade da educação superior indicam que a efetividade do PPC depende da coerência entre o planejamento

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

pedagógico e as condições reais de oferta do curso, especialmente no que se refere à infraestrutura, ao corpo docente e às atividades práticas presenciais (Gatti et al., 2019; Belloni, 2020).

Dessa forma, ao estabelecer parâmetros rigorosos para a formação jurídica, as DCN reforçam a compreensão de que o ensino do Direito possui especificidades que dificultam sua compatibilização integral com a modalidade a distância. Essa orientação normativa converge com análises acadêmicas que reconhecem os limites pedagógicos do EAD para cursos cuja formação profissional exige intensa mediação humana, prática supervisionada e desenvolvimento de competências relacionais e éticas (Ministério da Educação, 2018; Dias Sobrinho, 2018).

O posicionamento institucional da Ordem dos Advogados do Brasil e a controvérsia regulatória

A discussão sobre a oferta do curso de Direito na EAD não se restringe ao âmbito normativo do Ministério da Educação, envolvendo também posicionamentos institucionais de entidades representativas da profissão jurídica. Nesse contexto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) tem assumido papel relevante no debate público, ao manifestar preocupação com a qualidade da formação jurídica e com os impactos da expansão indiscriminada de cursos de Direito no país.

Estudos sobre o sistema educacional brasileiro indicam que o crescimento quantitativo dos cursos de Direito ocorreu de forma acelerada nas últimas décadas, muitas vezes dissociado de critérios rigorosos de qualidade acadêmica e de infraestrutura adequada. Pesquisas de avaliação institucional apontam que a proliferação de cursos jurídicos com baixos indicadores de desempenho compromete a formação profissional e impacta negativamente o sistema de justiça como um todo (Ghirardi; Cunha, 2013; Streck, 2017).

Nesse cenário, a atuação do CFOAB tem sido fundamental pela defesa de padrões mínimos de qualidade para o ensino jurídico, entendendo que a formação inadequada de bacharéis em Direito não afeta apenas os estudantes, mas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

repercute diretamente na prestação jurisdicional e na efetivação dos direitos fundamentais. Autores que analisam a relação entre educação jurídica e democracia ressaltam que a qualidade da formação dos operadores do Direito é condição essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito (Bittar, 2016; Warat, 2015).

A resistência do CFOAB à oferta integralmente a distância dos cursos de Direito está associada à compreensão de que a formação jurídica demanda vivências acadêmicas presenciais contínuas, especialmente no que se refere à prática profissional supervisionada, ao desenvolvimento da argumentação oral e à construção da ética profissional. Pesquisas em educação jurídica demonstram que essas competências são mais efetivamente desenvolvidas em ambientes formativos marcados pela interação direta, pelo debate e pela experiência coletiva (Ghirardi; Cunha, 2013; Tardif, 2014; Oliveira et al., 2023).

Por outro lado, o posicionamento do CFOAB também se insere em um contexto de controvérsia jurídica e institucional, evidenciado pela propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7845, ajuizada pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES). A ação questiona a constitucionalidade do Decreto nº 12.456/2025, sob o argumento de violação à autonomia universitária, ao direito fundamental à educação e aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

A literatura sobre políticas públicas educacionais destaca que conflitos dessa natureza são recorrentes em processos de regulação estatal, especialmente quando envolvem interesses econômicos, autonomia institucional e a definição de padrões de qualidade. Autores como Dias Sobrinho (2018) e Gatti et al. (2019) apontam que a tensão entre expansão do acesso e regulação da qualidade constitui um dos principais desafios da governança da educação superior contemporânea.

Enquanto a controvérsia jurídica permanece em análise no Supremo Tribunal Federal, o Decreto nº 12.456/2025 segue produzindo efeitos normativos, reforçando a compreensão de que a formação jurídica, dada sua relevância social e institucional, exige parâmetros diferenciados de regulação. Esse entendimento

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

encontra respaldo tanto em estudos acadêmicos quanto em posicionamentos institucionais que defendem a necessidade de proteção do interesse público e da qualidade do ensino jurídico (Brasil, 2025; Belloni, 2020).

As limitações pedagógicas da educação a distância na formação jurídica

A formação jurídica possui características pedagógicas específicas que a diferenciam de outras áreas do conhecimento, especialmente no que se refere à centralidade da interação humana, da prática supervisionada e do desenvolvimento de competências comunicativas e ético-profissionais. A literatura sobre ensino do Direito aponta que a aprendizagem jurídica não se restringe à assimilação de normas e conceitos, mas envolve a construção do raciocínio jurídico, da argumentação, da interpretação e da sensibilidade social, elementos que demandam experiências formativas presenciais e dialógicas (Streck, 2017; Warat, 2015).

Estudos em didática jurídica indicam que metodologias ativas, como júris simulados, debates estruturados, estudos de caso, mediações simuladas e práticas forenses, constituem componentes essenciais do processo de formação do bacharel em Direito. Essas atividades pressupõem interação contínua entre docentes e discentes, feedback imediato e acompanhamento pedagógico próximo, aspectos que apresentam limitações significativas quando transferidos integralmente para ambientes virtuais (Ghirardi; Cunha, 2013; Tardif, 2014).

Além disso, pesquisas sobre educação superior evidenciam que o desenvolvimento de competências comunicativas, especialmente a oralidade, a argumentação sob pressão e a negociação, ocorre de forma mais efetiva em contextos presenciais. No campo jurídico, essas habilidades são indispensáveis para o exercício profissional em audiências, sustentações orais, sessões de julgamento e procedimentos extrajudiciais, sendo reconhecidas como resultados de processos formativos baseados na interação social e na vivência prática (Macedo Júnior, 2018; Bittar, 2016).

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Outro aspecto relevante refere-se à formação ética e humanística do profissional do Direito. Autores que analisam a educação jurídica sob a perspectiva crítica ressaltam que o contato direto com conflitos reais, com a diversidade social e com situações concretas de injustiça contribui para o desenvolvimento da empatia, da responsabilidade social e do compromisso com os direitos fundamentais. Tais dimensões formativas tendem a ser fragilizadas em modelos educacionais excessivamente mediados por tecnologias, nos quais a experiência acadêmica se torna mais individualizada e menos relacional (Dias Sobrinho, 2018; Warat, 2015).

A experiência recente de ensino remoto emergencial, adotada durante a pandemia da COVID-19, também tem sido analisada pela literatura como um laboratório involuntário que evidenciou limites importantes da mediação tecnológica no ensino jurídico. Estudos apontam que, embora o ensino remoto tenha permitido a continuidade das atividades acadêmicas, houve redução da interação pedagógica, dificuldades na avaliação formativa e prejuízos no desenvolvimento de habilidades práticas e comunicativas, especialmente em cursos de natureza profissionalizante (Gatti et al., 2021; Moran, 2020).

Do ponto de vista institucional, a exigência de presencialidade no curso de Direito também se relaciona à necessidade de controle da qualidade da oferta educacional. Pesquisas sobre regulação do ensino superior indicam que cursos ofertados integralmente a distância apresentam maior heterogeneidade quanto à infraestrutura, ao corpo docente e às condições pedagógicas, o que dificulta a garantia de padrões formativos mínimos em áreas sensíveis do conhecimento (Belloni, 2020; Dias Sobrinho, 2018).

Nesse contexto, a vedação da oferta integralmente a distância dos cursos de Direito, prevista no Decreto nº 12.456/2025, pode ser compreendida como uma medida de proteção à qualidade da formação jurídica e ao interesse público. Tal orientação normativa encontra respaldo na literatura acadêmica, que reconhece que determinadas áreas profissionais, pela natureza de suas competências e pelo impacto social de sua atuação, demandam modelos formativos predominantemente

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

presenciais, nos quais a mediação pedagógica humana desempenha papel central (Brasil, 2025; Streck, 2017).

Questionamento do Decreto nº. 12.456/2025

Em decorrência do Decreto Presidencial nº 12.456/2025, instituições como a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação à Distância (ABE-EAD) questionaram perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade do decreto. A ABE-EAD alegou que o decreto regulatório afronta a Constituição Federal de 1988, pois criou restrições ilegais, afrontando o direito à educação, a autonomia universitária e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O Decreto autoriza o Ministro da Educação a ampliar a lista dos cursos proibidos, o que caracterizaria uma afronta aos princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes (CNN, 2025).

A entidade questiona a proibição integral da oferta na modalidade EAD dos cursos de graduação em Medicina, Direito, Odontologia, Enfermagem e Psicologia, sustentando que a medida acarretará no fechamento de cursos, interrupção de cadastros e matrículas, frustração de projetos pedagógicos aprovados, e a exclusão educacional em massa, causando um retrocesso injustificável no processo de democratização do ensino superior (CNN, 2025).

Nesse sentido, entre os anos de 2018 a 2023, houve um aumento expressivo na procura dos cursos de graduação na modalidade a distância, com um crescimento de 232%, sendo que em 2023 o número de matrículas nos cursos remotos foi o dobro em relação aos cursos presenciais (CNN, 2025).

A Problematização do ensino jurídico na modalidade a distância.

Embora exista uma tendência regulatória recente por parte do Ministério da Educação (MEC) e do Estado Brasileiro, no sentido de remodelar o ensino ofertado na modalidade à distância (EAD), uma vez que, em razão da recente proibição da oferta na modalidade EAD dos cursos de Medicina, Direito, Odontologia,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Psicologia, Enfermagem, Licenciaturas e demais cursos nas áreas da saúde, ainda existe o posicionamento de algumas entidades e organizações que defendem o ensino nas modalidades semipresencial e à distância.

Em decorrência do novo decreto regulatório, a Associação Brasileira dos Estudantes de Educação à Distância (ABE-EAD) questionou perante o Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade do decreto, sob a alegação de que o novo decreto estaria afrontando o Princípio Constitucional da Autonomia Universitária, criando restrições ilegais ao direito social à educação, e infringindo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ainda, questiona-se a autoridade do Ministro da Educação para ampliar o rol dos cursos que foram proibidos no formato EAD, o que estaria afrontando diretamente os princípios constitucionais administrativos da legalidade e da separação dos poderes (CNN, 2025).

Entidades como ABE-EAD e ABMES, voltadas para o ensino superior, questionam a validade do Decreto Regulatório nº 12.456/2025, uma vez que, de certa forma, estaria contrariando o Princípio da Autonomia Universitária, previsto no art. 207 da Constituição Federal de 1988, pelo qual é garantido às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecendo à indissociabilidade entre o tripé do ensino, pesquisa e extensão (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a autonomia universitária garante a todas as IES a liberdade de gerir suas atividades didático-científicas, administrativas, financeiras e patrimoniais, assegurando que essas instituições possam ter liberdade para conduzir suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, sem sofrer interferências externas ou retaliações, o que é fundamental para a promoção do direito social à educação e à formação do conhecimento. Entretanto, a autonomia universitária não deve ser absoluta, uma vez que as IES estão sujeitas aos princípios constitucionais e ao controle do Poder Público, mediante leis, decretos e regulamentos (Brasil, 1988).

Em relação às novas regulamentações, questionam-se os métodos adotados pelo MEC, uma vez que as novas exigências podem comprometer drasticamente a oferta dos cursos de graduação na modalidade semipresencial e EAD pelas

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Instituições de Ensino Superior.

Trata-se de uma drástica mudança, que acarretou a reestruturação do tradicional modelo de ensino, visando eliminar ambiguidades antigas e garantir melhor transparência e qualidade na oferta da educação. Contudo, ao oscilar de uma extrema desregulamentação em um longo período para uma forte prescrição normativa, existe o perigo de comprometer a educação, uma vez que espera-se que todas as IES se adequem às novas disposições, entretanto, a imposição de barreiras físicas e custos elevados pode comprometer a capilaridade e a função social que o ensino EAD vem realizando, acarretando na restrição do acesso ao direito educacional por boa parte de indivíduos, que ainda necessitam de mais flexibilidade para ter acesso à educação (Lara; Goes, 2025).

As novas regulamentações acontecem em uma tentativa do Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), de transformar a educação a distância em uma ferramenta pedagógica estratégica que vise ampliar o acesso à educação superior, sem comprometer a sua qualidade. Ainda, relata estar diversificando os formatos, ampliando as oportunidades para que os estudantes possam escolher aquele modelo que melhor se encaixa ao seu perfil, sem descuidar da qualidade que deve ser garantida em qualquer um deles (Brasil, 2025b).

Nesse sentido, o foco das novas regulamentações seria o estudante e a valorização dos professores, garantindo uma melhor infraestrutura nos polos de ensino, a busca pela qualificação do corpo docente, e a valorização da interação e a mediação para uma formação completa, independentemente da distância física (Brasil, 2025b). A busca pela educação de qualidade e o acesso à educação são objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, conforme o ODS 4.

Impactos negativos ao setor educacional

As novas disposições regulatórias trouxeram um importante debate sobre a busca pelo equilíbrio da qualidade acadêmica, do acesso ao direito social à

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

educação, e a manutenção da equidade no ensino superior brasileiro. As novas disposições acarretarão em novos desafios para as IES que terão que se readequar as novas exigências, o que interfere drasticamente nos eixos socioeconômico e pedagógico.

Embora o decreto tenha ofertado um prazo de até dois anos para que as IES se adaptem ao novo formato de ensino, espera-se que haja um impacto socioeconômico, como consequência mais imediata. As novas exigências acarretarão elevados custos operacionais, pedagógicos e de infraestrutura, uma vez que se exige a implementação de atividades presenciais e síncronas, padrões de avaliação mais rigorosos, além da obrigatoriedade das avaliações presenciais (Lara; Goes, 2025).

Em razão das novas exigências, o custo mensal de uma matrícula aumentará, ensejando o repasse do valor nas mensalidades aos estudantes, o que acarretará indiretamente na diminuição da procura em razão das desigualdades socioeconômicas, restringindo o acesso ao direito social à educação.

As novas alterações regulatórias remodelaram o formato de ensino presencial e à distância, criando a modalidade de ensino semipresencial. Entretanto, causaram uma série de desafios e potenciais impactos negativos que atingem diretamente o setor educacional e a população. O novo decreto proibiu a oferta dos cursos de licenciaturas no formato EAD, facultando a oferta somente nas modalidades de ensino semipresencial e presencial. Isto resultará em um impacto direto na formação de professores no Brasil, contribuindo com o já existente déficit de educadores, uma vez que alguns estudantes já dependiam da flexibilidade e podem ter o acesso à educação restringido (B2Education, 2025).

Além do aumento dos custos operacionais e das mensalidades, as novas exigências poderão ocasionar o fechamento dos polos de ensino à distância, uma vez que municípios menores não conseguiram manter a oferta do ensino superior, aumentando as desigualdades sociais na medida em que restringem o acesso ao direito social à educação previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Indiretamente, o aumento dos custos operacionais poderá favorecer o domínio de mercado de algumas mantenedoras de IES, uma vez que os impactos

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

socioeconômicos poderão prejudicar a sustentabilidade de IES menores (B2Education, 2025).

Outros pontos ocorrem em questão de as novas exigências limitarem a liberdade e autonomia das IES, uma vez que dispõem sobre as diretrizes pedagógicas, bem como a expansão do ensino em regiões remotas. Nesse sentido, as restrições do formato EAD acabam desestimulando a inovação no ensino. Consequentemente, todas essas questões podem resultar na redução da taxa de escolaridade, uma vez que o EAD foi uma ferramenta muito importante para a democratização do ensino superior, sendo crucial para fortalecer o acesso à educação. Entretanto, as novas regras poderão ocasionar a diminuição da oferta e procura, resultando em índices menores nos números de universitários, o que diminui a taxa de escolaridade, acarretando em um prejudicial desenvolvimento educacional e socioeconômico, perpetuando desigualdades sociais em regiões mais vulneráveis (B2Education, 2025).

Experiências promissoras com o Ensino Remoto

Durante a pandemia global da covid-19, tivemos a experiência do implemento das tecnologias digitais de informação e comunicação (TDICs) incorporadas no ensino remoto emergencial, o que possibilitou uma experiência coletiva a respeito do ensino híbrido e remoto, demonstrando que as ferramentas digitais podem contribuir positivamente com o processo de ensino e aprendizagem. Nesse sentido, o ensino híbrido, conhecido por *blended learning,* é conhecido como "qualquer programa de educação formal no qual o estudante aprende, pelo menos em parte, pelo ensino on-line, com algum elemento do controle do estudante, sobre o tempo, lugar, caminho ou ritmo e, pelo menos em parte, em um local físico supervisionado longe de casa" (Staker; Horn, *apud* Silva; Larré, 2024).

O ensino jurídico remoto é uma ferramenta utilizada no exterior. Países como Estados Unidos da América (EUA) e Reino Unido já adotam o modelo flexível de ensino jurídico, o que se intensificou após a pandemia, sendo acessível para estudantes e profissionais que buscam uma formação internacional. Instituições de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Ensino Superior como ULAW Online, PURDUE Global, LL.M, EUCLI, já ofertam o ensino da graduação em direito exclusivamente online e de forma assíncrona (Perdue Global, 2025; Euclid, 2025; Education Usa, 2026; Law University, 2026).

De acordo com a IES, o programa LLM online em direito internacional é um dos dois únicos programas existentes oferecidos por uma organização intergovernamental, constituída por um acordo de direito internacional, e ofertada pelo Instituto Universitário Europeu. O programa seleciona estudantes do público geral para um programa de graduação à distância ou online, denominado EUCLID LLM em Direito Internacional e Direito dos Tratados "*Master of Laws*", sendo uma instituição pública e sem fins lucrativos, ofertando programas acessíveis e de baixo custo (Euclid, 2025).

O *Latin Legum Magister* (LL.M), conhecido como *Master of Laws* é um programa de direito reconhecido internacionalmente, sendo uma oportunidade para advogados que desejam ter uma carreira internacional. O curso é procurado por diversos profissionais do direito que buscam uma especialização após a formação básica. O curso LL.M permite que o ingressante possa realizar o exame "*American Bar Association",* equivalente a OAB dos EUA, mas apenas em alguns estados americanos (Education Usa, 2026).

As experiências internacionais citadas demonstram que o ensino jurídico pode ser ofertado de forma online sem comprometer a excelência e a qualidade. Contudo, deve-se exigir um padrão de excelência aceitável, conforme as disposições curriculares básicas de educação, mediante a oferta de recursos necessários para um processo de ensino-aprendizagem de qualidade, em convergência com o ODS 4.

A vedação do ensino jurídico a distância e o compromisso com o ODS 4 – Educação de Qualidade

A regulação do ensino jurídico no Brasil deve ser analisada à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Os Objetivos de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas, constituem um marco normativo global que orienta políticas públicas voltadas à promoção do desenvolvimento humano, social, econômico e ambiental, com ênfase na redução das desigualdades e na garantia de direitos fundamentais (Sachs, 2015; Weirich; Neres, 2025).

Entre os 17 ODS, o ODS 4 ocupa posição central ao estabelecer a educação como eixo estruturante do desenvolvimento sustentável, visando assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, bem como promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. A literatura internacional destaca que a noção de qualidade educacional, no contexto da Agenda 2030, ultrapassa indicadores quantitativos de acesso e permanência, incorporando dimensões relacionadas à relevância social da formação, à adequação pedagógica e ao desenvolvimento de competências necessárias à cidadania e ao exercício profissional responsável (UNESCO, 2017; Sachs, 2015).

No campo da educação superior, estudos apontam que a qualidade formativa deve ser compreendida em função da capacidade dos cursos de preparar profissionais aptos a responder às demandas sociais contemporâneas, especialmente em áreas estratégicas para a garantia de direitos e o fortalecimento das instituições democráticas. Nesse sentido, a formação jurídica assume papel relevante, uma vez que os profissionais do Direito atuam diretamente na mediação de conflitos, na efetivação de direitos fundamentais e na promoção da justiça social (Bittar, 2016; Dias Sobrinho, 2018).

A vinculação entre o ODS 4 e as políticas nacionais de regulação do ensino superior pode ser observada na adoção de diretrizes que priorizam a qualidade da formação em detrimento da mera expansão quantitativa da oferta. Autores que analisam a implementação da Agenda 2030 no âmbito educacional ressaltam que a ampliação do acesso à educação não pode ocorrer à custa da precarização dos processos formativos, sob pena de comprometer os próprios objetivos do desenvolvimento sustentável (Sachs, 2015; Weirich; Neres, 2025).

Nesse contexto, a vedação da oferta integralmente a distância dos cursos de Direito, prevista no Decreto nº 12.456/2025, pode ser interpretada como uma

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

estratégia de alinhamento das políticas educacionais brasileiras aos compromissos internacionais assumidos pelo país. Ao priorizar a formação presencial em áreas de elevada responsabilidade social, o Estado busca assegurar que a educação superior contribua efetivamente para o desenvolvimento humano, institucional e democrático, conforme preconizado pelo ODS 4 (Brasil, 2025; UNESCO, 2017).

Além disso, a Agenda 2030 enfatiza a necessidade de que os processos educacionais promovam competências relacionadas à cidadania global, aos direitos humanos, à ética e à cultura da paz. A literatura educacional indica que tais competências são desenvolvidas de forma mais consistente em ambientes formativos que favorecem o diálogo, a convivência e a reflexão coletiva, características que encontram maior correspondência no ensino presencial, especialmente no contexto da formação jurídica (Warat, 2015; Dias Sobrinho, 2018).

Dessa forma, a política de restrição da modalidade a distância para os cursos de Direito não se apresenta como um retrocesso educacional, mas como uma medida orientada pela busca da qualidade e pela responsabilidade social da formação profissional. Tal orientação reforça o compromisso do Estado brasileiro com a promoção de uma educação superior que atenda aos princípios da equidade, da relevância social e da qualidade, em consonância com os objetivos estabelecidos pela Agenda 2030 e com as exigências contemporâneas do ensino jurídico (Sachs, 2015; Brasil, 2025).

3. Metodologia

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, com base em procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. O estudo concentrou-se na análise de atos normativos, políticas públicas educacionais e documentos institucionais que regulam a oferta dos cursos de graduação em Direito no Brasil, com especial atenção ao Decreto nº 12.456/2025 e à Resolução MEC nº 5/2018, que estabelecem, respectivamente, as diretrizes para a educação a distância e as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de Direito.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

O corpus documental foi constituído por legislações federais, decretos, resoluções, notas institucionais e manifestações públicas de órgãos reguladores e entidades representativas, tais como o Ministério da Educação, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e o Supremo Tribunal Federal. A seleção dos documentos observou critérios de relevância normativa, atualidade e pertinência temática, priorizando materiais diretamente relacionados à regulação da formação jurídica e às modalidades de oferta do ensino superior.

A análise dos dados foi conduzida por meio de leitura sistemática e interpretação crítica dos documentos selecionados, buscando identificar os fundamentos jurídicos, pedagógicos e institucionais que sustentam a exigência da presencialidade na formação em Direito. O procedimento analítico permitiu estabelecer relações entre o marco regulatório vigente, as diretrizes educacionais nacionais e os princípios orientadores da qualidade da formação profissional, com especial atenção às competências e habilidades exigidas para o exercício das profissões jurídicas.

O presente artigo objetiva compreender quais são os fundamentos normativos, pedagógicos e institucionais que sustentam a vedação da oferta de cursos de graduação em Direito na modalidade à distância. Trata-se de uma exigência normativa prevista no recente Decreto Regulatório nº 12.456 de 2025. Nesse sentido, foram analisados os fundamentos legais e institucionais, favoráveis e desfavoráveis às novas disposições previstas no Decreto Regulatório, acerca da proibição do ensino jurídico à distância, comparando com o modelo de ensino jurídico remoto adotado pelos EUA e Reino Unido.

A pesquisa foi desenvolvida no período compreendido entre dezembro de 2025 e janeiro de 2026, correspondendo à fase de coleta, organização e análise do material documental, por meio de consultas em periódicos, jornais internacionais, sites institucionais e governamentais, além de consulta na legislação vigente.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

4. Considerações Finais

A discussão acerca da obrigatoriedade da oferta presencial dos cursos de graduação em Direito insere-se em um debate mais amplo sobre a qualidade da formação profissional e a responsabilidade social do ensino superior. Ao longo deste estudo, evidenciou-se que a formação jurídica apresenta especificidades pedagógicas, éticas e institucionais que exigem modelos educacionais capazes de promover, de forma integrada, o desenvolvimento teórico, prático e humanístico dos futuros profissionais do Direito, em consonância com as demandas sociais e institucionais contemporâneas.

A análise do marco normativo vigente, especialmente da Resolução MEC nº 5/2018, demonstra que a formação jurídica pressupõe a consolidação de competências complexas, como a capacidade de argumentação, interpretação normativa, tomada de decisão, atuação ética e sensibilidade social frente às transformações socioculturais do Direito. Tais competências não se restringem à assimilação de conteúdos dogmáticos, mas resultam de processos formativos que demandam interação contínua, vivências práticas supervisionadas, experiências coletivas e mediação pedagógica qualificada, elementos fortemente associados à presencialidade.

Nesse contexto, o Decreto nº 12.456/2025 representa um reforço à função regulatória do Estado na proteção da qualidade da educação superior, ao estabelecer a obrigatoriedade da oferta presencial para cursos cuja formação profissional possui elevado impacto social. No caso específico do curso de Direito, a exigência de presencialidade revela-se compatível tanto com as diretrizes curriculares nacionais quanto com a literatura especializada, que reconhece os limites pedagógicos da educação a distância para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, práticas e ético-profissionais essenciais ao exercício das profissões jurídicas.

Além disso, a vedação da oferta do curso de Direito nas modalidades semipresencial e a distância contribui para o enfrentamento da expansão quantitativa desordenada do ensino jurídico no Brasil, reforçando mecanismos de

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

controle e diferenciação institucional orientados pela qualidade. A adoção de critérios mais rigorosos para a autorização e manutenção dos cursos tende a favorecer a consolidação de projetos pedagógicos mais consistentes, com melhores condições de infraestrutura, corpo docente qualificado e práticas formativas alinhadas às exigências profissionais e sociais contemporâneas.

Cumpre destacar, ainda, que a exigência de presencialidade não deve ser compreendida como uma negação dos avanços tecnológicos ou das potencialidades da educação a distância, mas como o reconhecimento de que determinadas áreas do conhecimento demandam modelos formativos específicos. No ensino jurídico, a centralidade da interação humana, do debate presencial, da prática supervisionada e da formação ética e crítica impõe limites objetivos à adoção de modalidades integralmente mediadas por tecnologias, sob pena de comprometer a qualidade da formação e a própria função social do Direito.

Ademais, ao priorizar a formação presencial em cursos de elevada responsabilidade social, o Estado reafirma o papel da universidade como espaço de construção do pensamento crítico, de socialização profissional e de fortalecimento das instituições democráticas. A convivência acadêmica presencial favorece a formação de profissionais comprometidos com a ética, a justiça e a cidadania, aspectos indispensáveis à atuação jurídica em contextos marcados por complexidade normativa, pluralismo social e intensificação dos conflitos. Ainda busca fortalecer o acesso à educação no ensino superior, prezando pela qualidade.

Nesse sentido, ainda pairam dúvidas a respeito da repercussão que terão as novas exigências, uma vez que poderão acarretar alguns impactos negativos para o setor educacional. Conforme pontuado, as IES questionam sua autonomia e liberdade garantidas pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, as novas disposições interferem diretamente nos eixos social, econômico e institucional, uma vez que, embora haja o prazo de dois anos para se adequarem às novas exigências, os novos custos operacionais, pedagógicos e de infraestrutura acarretarão no aumento do custo mensal por matrícula, ensejando no repasse desses valores aos estudantes e,

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

consequentemente, na diminuição da oferta e procura, no aumento das desigualdades sociais e na restrição do acesso ao direito social à educação.

O novo decreto contribui indiretamente para a carência na formação de novos professores, no fechamento de polos de IES em municípios menores, no domínio de mercado e concentração de polos por algumas mantenedoras de IES, e a desestimulação da inovação nos processos de ensino e aprendizagem, o que ensejaria na redução da taxa de escolaridade, uma vez que o EAD foi uma ferramenta importante para a democratização do ensino superior, fortalecendo o direito à educação.

Por fim, a política de restrição da modalidade a distância para os cursos de Direito encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Agenda 2030, especialmente no que se refere ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4, que enfatiza a promoção de uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade.

Isto posto, as experiências internacionais nos revelam que é possível existir um ensino jurídico à distância, desde que preservados o ensino de excelência e qualidade. Assim, compreendemos que assegurar padrões elevados de formação jurídica não se configura como obstáculo ao direito à educação, mas como condição necessária para sua efetivação plena, em consonância com os princípios constitucionais, com as diretrizes educacionais nacionais e com a responsabilidade social do ensino superior.

Referências

B2Education. **21 pontos essenciais do Novo Marco Regulatório do EAD**. 27/05/2025. Disponível em: https://www.b2education.com/post/21-pontos-essenciais-do-novo-marco-regulatorio-do-ead Acesso em: 11 fev. 2026.

BATISTA, Tatiana da Silva; AGUIAR, Cleonete Martins de. **POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA O ENSINO NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA**. (2025). Revista Multidisciplinar Do Nordeste Mineiro , 1 (1), 1-12. https://doi.org/10.61164/remunom.v1i1.3446 Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 1996.

BRASIL. **Decreto nº 12.456, de 2025**. Estabelece novas diretrizes para a oferta da educação superior na modalidade a distância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994.

BRASIL. **Assinado decreto que institui a Nova Política de EAD**. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2025b. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/assinado-decreto-que-institui-a-nova-politica-de-ead Acesso em: 11 fev. 2026.

CNN. **Associação questiona no STF proibição de cursos à distância**. ABE-EAD pede que Corte considere inconstitucional o decreto que veta EAD em cursos como Medicina e Direito. João Rosa, CNN: Brasília, 09/07/2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/associacao-questiona-no-stf-proibicao-de-cursos-a-distancia/ Acesso em: 10 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2018.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (CFOAB). **Manifestação institucional sobre a oferta de cursos de Direito na modalidade EAD**. Brasília: OAB Nacional, 2023.

EDUCATION USA. LL.M. **Descubra mais sobre o Mestrado em Direito nos EUA!** 2026. Disponível em: https://educationusa.org.br/estudar-nos-eua/pos-graduacao/o-ll-m/#:~:text=Quanto%20custa%20um%20LL.,%2Dsa%C3%BAde%2C%20livros%20e%20transporte. Acesso em: 11 fev. 2026.

EUCLID**. LLM on-line em Direito Internacional e Direito dos Tratados**. EUCLID (Pôle Universitaire Euclide | Euclid University). Disponível em: https://m.euclid.int/pt/programs/online-llm-international-law/#:~:text=LLM%20online%20em%20Direito%20Internacional%20e%20Direito%20dos%20Tratados%20na%20EUCLID Acesso em: 11 fev. 2026.

GHIRARDI, José Garcez; CUNHA, Luciana Gross. **Ensino jurídico e formação profissional no Brasil**. São Paulo: Almedina, 2013.

LARA, Sandra Mara de. GOES, Evelin Cristina de. **O NOVO MARCO REGULATÓRIO DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA E CRÍTICA DO DECRETO Nº 12.456/2025**. Cadernos Acadêmicos Unina, 5(2). Disponível em: https://doi.org/10.51399/cau.v5i2.287 Acesso em: 11 fev. 2026.

REMUNOM
ISSN 2178-6925

Received: 20/01/2026 - **Accepted:** 10/02/2026
Vol: 02.02
DOI: 10.61164/1wf43v72
Pages: 1-27

LAW UNIVERSITY. **welcome to ULaw Online**. 2026 The University of Law. Disponível em: https://www.law.ac.uk/locations/online/#:~:text=Find%20out%20more,5%20stars%20for%20Online%20Learning. Acesso em: 11 fev. 2026.

NASCIMENTO, Carlos Eduardo. Formação humanizada e desafios contemporâneos do ensino jurídico. In: **UOL Educação**. São Paulo, 2025.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: ODS 4 – Educação de Qualidade**. Brasília: ONU Brasil, 2026.

OLIVEIRA, E. A. R.; PAZ, J. F.; HANSEL, T. F.; SILVA, J. M.; BARBOSA, V. G.; MORAES, J. F.; MAÇALAI, G.; SOUZA, L. L.; SANTANA, M. Z.; SANTANA, W. J. G. S. Capacitação de professores para a cidadania digital na educação. In: FILHO, Paulo Henrique; DUQUE, Rita de Cássia Soares; MARAVALHA, Ana Lúcia Gomes; SANTOS, Jucirene Abreu dos; HANSEL, Tiago Fernando; LIMA, Alexssander Gonçalves de; MONTEIRO, Rhadson Rezende; SILVA, Dennize Araújo dos Anjos; OLIVEIRA, Eliédna Aparecida Rocha de (org.). **Inovação pedagógica e formação de professores: a educação conectada à era da sociedade digital**. São Paulo: Aluz, 2023. v. 1, p. 61–80.

PURDUE GLOBAL. Law School. **An Online Law School Built for Working Adults**. 2025 TPR Education. Disponível em: https://www.purduegloballawschool.edu/ Acesso em: 11 fev. 2026.

SILVA, F. F. da, & Larré, J. M. R. G. de M. (2024). **Ensino Híbrido: um Estudo de Caso Acerca das Experiências Vivenciadas por Professores e Estudantes de Cursos de Nível Superior de uma Instituição Pública da Rede Federal** . EaD Em Foco, 14(1), e2072. Disponível em: https://doi.org/10.18264/eadf.v14i1.2072 Acesso em: 11 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7845**. Brasília, DF, 2025.

TARDIF, Maurice. **Saberes docentes e formação profissional**. 17. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

UOL EDUCAÇÃO. MEC mantém veto ao ensino a distância nos cursos de Direito. São Paulo, 2025.

WEIRICH, Samuel Felipe; NERES, Marcela Abbado. **Educação em Direitos Humanos no Ensino Superior e o 4º Objetivo para o Desenvolvimento Sustentável: Análise dos Cursos de Graduação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Marechal Cândido Rondon –PR, Brasil**. Brasil, v. 1, n. 2, 2025. DOI: 10.51473/rcmos.v1i2.2025.1877. Disponível em: https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/1877. Acesso em: 11 fev. 2026.